

**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
Gabinete da Presidência

**PROCESSO N.:** 05229/2017/TCERO.  
**INTERESSADO:** Lioberto Ubirajara Caetano de Souza.  
**ASSUNTO:** PACED pertinente ao Acórdão AC2-TC 0411/2019.  
**RELATOR:** Conselheiro **WILBER COIMBRA**.

**DECISÃO MONOCRÁTICA N. 0189/2025-GP**

**SUMÁRIO: DÉBITO/MULTA. PAGAMENTO DA OBRIGAÇÃO. SENTENÇA JUDICIAL. QUITAÇÃO. BAIXA DE RESPONSABILIDADE. ARQUIVAMENTO.**

1. Comprovado o recolhimento integral do débito e/ou da multa, o Tribunal expedirá quitação, com a consequente baixa de responsabilidade, conforme programa normativo disposto no art. 17, inciso I, alínea “a” da Instrução Normativa n. 69/2020/TCERO, do art. 34, § 1º do RI/TCERO e do art. 26 da Lei Complementar n. 154, de 1996.
2. Não havendo cobranças remanescentes, devem os autos serem arquivados.

**I – RELATÓRIO**

1. O presente Procedimento de Acompanhamento de Cumprimento de Execução de Decisão – PACED visa a apurar o cumprimento, por parte do Senhor **Lioberto Ubirajara Caetano de Souza**, do Item II, do Acórdão AC2-TC 0411/2019, prolatado nos autos do Processo n. 0474/2014, relativamente à multa imputada ao mencionado jurisdicionado.

2. O Departamento de Acompanhamento de Decisões – DEAD, por meio da Informação n. 0146/2025-DEAD (ID n. 1751222), comunicou que a multa cominada no Item II, do Acórdão AC2-TC 0411/2019, foi quitada, conforme teor da Sentença Judicial emitida no Processo Judicial n. 7023320-70.2020.8.22.0001 (ID n. 1748799).

3. Os autos do processo estão conclusos no gabinete da Presidência.

4. É o sucinto relatório.

**II – FUNDAMENTAÇÃO**

5. Em sede de deliberação, verifico que, no presente feito, há demonstração do cumprimento da obrigação fixada no Item II, do Acórdão AC2-TC 0411/2019, emanado dos autos do Processo n. 0474/2014 (multa), por parte do Senhor **Lioberto Ubirajara Caetano de Souza**, tanto que a análise da documentação pelo Departamento de Acompanhamento de Decisões restou concluída nesse sentido (ID n. 1751222), assim como nos autos n. 7023320-70.2020.8.22.0001 (ID n. 1748799), que comprova o cumprimento da obrigação imposta.

6. Diante das informações constantes nos vertentes autos processuais, a concessão de quitação, com a consequente baixa de responsabilidade, é medida que se impõe, na esteira do

**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
Gabinete da Presidência

preceito normativo inserto no art. 17, inciso I, alínea “a<sup>1</sup>” da Instrução Normativa n. 69/2020/TCERO, art. 34, § 1<sup>o</sup> do RI/TCERO e art. 26<sup>3</sup> da Lei Complementar n. 154, de 1996.

**III – DISPOSITIVO**

**Ante o exposto**, pelos fundamentos colacionados em linhas precedentes, **DECIDO**:

**I - CONCEDER** a quitação, com a conseqüente baixa de responsabilidade, em favor do Senhor **Lioberto Ubirajara Caetano de Souza**, quanto à multa constante Item II, do Acórdão AC2-TC 0411/2019, exarado nos autos do Processo n. 0474/2014, nos termos do art. 17, inciso I, alínea “a” da Instrução Normativa n. 69/2020/TCERO, do art. 34, § 1<sup>o</sup> do RI/TCERO e do art. 26 da Lei Complementar n. 154, de 1996, por força da Decisão Judicial dimanada no Processo de Execução Fiscal n. 7023320-70.2020.8.22.0001 (ID n. 1748799);

**II - INTIMEM-SE** as partes interessadas, via DOeTCERO, a PGETC, via ofício, e o MPC, na forma regimental;

**III - PUBLIQUE-SE;**

**IV – ARQUIVEM-SE** os presentes autos processuais, após o trânsito em julgado;

**V - CUMPRA-SE.**

À **Secretaria de Processamento e Julgamento** e ao **Departamento de Acompanhamento de Decisões** para que, dentro de suas atribuições funcionais, adotem as providências necessárias ao cumprimento do que foi determinado.

Gabinete da Presidência, datado e assinado eletronicamente.

Conselheiro **WILBER COIMBRA**

Presidente 

---

<sup>1</sup> Art. 17. Compete ao Conselheiro Presidente, após o trânsito em julgado do Acórdão que imputou multa e/ou débito: I – conceder quitação, com baixa de responsabilidade: a) quando a obrigação for integralmente satisfeita pelo sujeito passivo;

<sup>2</sup> Art. 34. O Conselheiro Relator ou outra unidade designada poderá conceder, na forma e condições previstas em ato normativo, a quitação do débito e/ou da multa, desde que o pagamento do crédito seja realizado pelo responsável antes do trânsito em julgado do Acórdão, ainda que de forma parcelada. §1<sup>o</sup> Após o trânsito em julgado do Acórdão, a quitação caberá ao Conselheiro Presidente ou a outra unidade designada, nos termos e condições previstas em ato normativo do TCE/RO.

<sup>3</sup> Art. 26. Comprovado o recolhimento integral, o Tribunal expedirá quitação do débito ou da multa